



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta e quatro minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de março de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

PRESIDENTE – Desejo registrar aqui, com muita alegria e honra para o Tribunal de Contas, a presença de um pelotão do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial Militar da Academia da Polícia Militar do Barro Branco.

Sob o comando da 1º Tenente Juliana, o Tribunal recebe os senhores com muita honra, cumprimenta pela escolha profissional que fizeram e tenho certeza que muito contribuirão para a segurança e para trazer tranquilidade para os cidadãos de São Paulo.

Os senhores farão parte de um conjunto de guardiões da tranquilidade pública. Recebemo-los e renovamos os cumprimentos pela honrosa profissão que escolheram.

Os senhores acompanharão os trabalhos desta Câmara e espero que aproveitem o que daqui for produzido, mas deixo-os à vontade, pois às vezes, as sessões são longas e podem ser até tediosas para alguns. Portanto, fiquem à vontade para assistir a sessão até o momento que desejarem.

Está aqui presente o representante do Ministério Público de Contas, o Dr. José Mendes Neto, à minha esquerda o Secretário Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi e os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Cristiana de Castro Moraes que compõem esta Câmara. Também, não esquecendo o Dr. Carim José Feres, que representa a Procuradoria da Fazenda do Estado. Isto forma o conjunto deliberativo da produção desta Câmara e eu indago ao Dr. José Mendes Neto, Procurador do Ministério Público de Contas, se deseja vista de algum processo da nossa pauta.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Sr. Presidente, boa tarde. No início do mês passado, eu cumprimentei os Srs. Conselheiros, saudando a alegria de voltar a trabalhar aqui nessa Primeira Câmara, e estendo hoje o cumprimento a Vossa Excelência. É muito bom trabalhar sob a Presidência de Vossa Excelência. Sempre lembrando sua responsabilidade pelo Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Público de Contas, como integrante da comissão que nos examinou e nos aprovou, permitindo essa atuação conjugada aqui no Tribunal.

Com relação à indagação de Vossa Excelência, eu menciono que pretendo fazer sustentação oral nos itens 6 e 7. São dois recursos ordinários de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

PRESIDENTE – Pois não, Dr. Mendes. Quanto à sua observação, se há uma das coisas que tenho certeza de ter acertado foi exatamente no exame oral dos nossos Procuradores. Tenho certeza que assim também se sentem os demais componentes da mesa, na ocasião.

Antes de iniciarem-se os julgamentos, além da sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas, anotou-se ainda sustentação oral nos itens 2 e 3, bem como no item 26 da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-004594/026/13

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração - Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: ESC Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda- EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniela Sollberger Cembranelli, Rafael Valle Vernaschi e Davi Eduardo Depiné Filho (Defensores Públicos Gerais do Estado) e Rafael Moraes Português de Souza (Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, respondendo pelo Expediente da Defensoria Pública-Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (desarmada) nas Unidades Regionais de Campinas, Piracicaba, Sorocaba e Jundiaí (Lote V) e Registro (Lote IX).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-06-13, 31-01-14, 16-06-14, 19-09-14, 30-03-15, 04-03-16 e 29-07-16. Acompanhamento da Execução Contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, de que são subscritores a Coordenadoria Geral de Administração - Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ESC Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.- EPP (atual Esc Fonseccas Segurança Eireli) no âmbito do contrato nº 106/12, sem prejuízo do conhecimento da conclusão do objeto e da correspondente execução contratual.

Apregoado o Dr. Roberto Rodrigues de Souza Junior, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para os itens 02 e 03, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02 TC-006597/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Ampara Brasil – SAAB.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação) e Vanessa Barbosa Pereira Napoli (Presidente SAAB).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-10-11 e 28-02-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.669.996,25.

Advogados: Luciana Santos de Oliveira (OAB/SP nº 196.299), Fernanda Aquino Lisboa (OAB/SP nº 244.402), Jane Cleide Alves da Silva (OAB/SP nº 217.623) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

03 TC-024398/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP.

Entidade Beneficiária: Sociedade Assistencial Ampara Brasil – SAAB.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella e Vanessa Barbosa Pereira Napoli (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 05-10-11 e 07-05-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.508.911,84.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercícios 2009 e 2010, do convênio firmado entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP e Sociedade Assistencial Ampara Brasil – SAAB, quitando-se os responsáveis na forma do artigo 34 da referida norma, sem embargo de recomendação à origem para que envide rigor no detalhamento das receitas auferidas em cada exercício.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

04 TC-001441/026/13

Interessado: Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

Responsáveis: Antônio Rafael Namur Muscat (Presidente) Luis Fernando Pinto de Abreu e Alberto Wunderler Ramos (Substitutos Legais).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, de 03-11-16.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Tatiana Matiello Cymbialista (OAB/SP nº 131.662) e outros.

Acompanha: TC-001441/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

05 TC-001266/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada a ser executada de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta e sem intervalos no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 30-06-09, 03-07-09, 25-08-09, 25-08-09, 28-08-09, 14-09-09 e 01-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-17.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012934/026/17.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares os Termos aditivos nº 248/2009-001 de 30/06/09; nº 248/2009-002 de 03/07/09; nº 248/2009-003 de 25/08/09; nº 248/2009-004 de 25/08/2009; nº 248/2009-005 de 28/08/09; nº 248/2009-006 de 14/09/09; e nº 248/2009-007 de 01/10/09, referentes ao contrato firmado entre a UNICAMP e a empresa Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto, com voto individualizado, dos seguintes processos:

06 TC-010631/989/17 (ref. TC-002981/989/16)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela UNESP – Campus de Jaboticabal, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Maria Cristina Thomaz (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Raul José Silva Girio, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Auditória atual: UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

07 TC-012642/989/17 (ref. TC-009729/989/17)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, no exercício de 2014.

Responsável: Silvana Artioli Schellini (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-07-17, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Marcos Augusto de Moraes Silva, com a consequente negativa de seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285) e Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Antes de relatar os processos da Sessão Estadual a seu encargo, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Secretario-Diretor Geral, funcionários, advogados, demais presentes, uma saudação especial ao Pelotão do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial Militar da Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo é um orgulho para todos nós. O momento em que vivemos, especialmente nesse em que o Brasil vive, onde a Segurança Pública é colocada como uma das principais preocupações da sociedade brasileira e nós, que acompanhamos os indicadores de segurança, embora reconheçamos que há muito ainda a ser feito, São Paulo ainda consegue indicadores, tanto de homicídios como de outros indicadores, dentro do aceitável e do razoável. Sabemos que há um trabalho conjunto, integrado, da Secretaria de Segurança e das polícias, e especialmente a Polícia Militar tem muito a ver com isso.

Aproveito, Senhor Presidente, Senhora Conselheira, a oportunidade de trazer, pessoalmente, esse reconhecimento à Polícia Militar de São Paulo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-016804/989/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Unidade de Coordenação de Programa – UCP.

Contratada: Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Andrey Prison da Silva (Coordenador Adjunto da UCP).

Objeto: Aquisição de três sistemas de armazenamento de dados (storage) de “alta capacidade” 3 camadas, incluindo serviço de instalação completa e garantia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-08-17. Valor – R\$7.900.000,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

09 TC-017434/989/17

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Unidade de Coordenação de Programa – UCP.

Contratada: Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Andrey Prison da Silva (Coordenador Adjunto da UCP) e Regis Costa Maciel (Gestor do Contrato).

Objeto: Aquisição de três sistemas de armazenamento de dados (storage) de “alta capacidade” 3 camadas, incluindo serviço de instalação completa e garantia.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Ateste Provisório e Definitivo assinado em 27-09-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conheceu da Execução Contratual.

10 TC-000966/003/14

Embargante: Jean Ulisses Campos Carlucci – Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio do Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” de Campinas, e a empresa SLT Engenharia e Construções Ltda., objetivando a reforma e ampliação dos pavilhões habitacionais do Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira” de Campinas.

Responsáveis: Jean Ulisses Campos Carlucci (Coordenador) e Jakson de Oliveira (Diretor Técnico III).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-17.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto no Relator, juntado aos autos, acolheu-os, devendo-se alterar a autoridade responsável pela abertura da licitação, substituindo-se o nome de Lourival Gomes pelo de Jean Ulisses Campos Carlucci.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoad o Dr. Maurício Dimas Comisso, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

26 TC-002626/026/15

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer favorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Fernanda Palhares Comisso (OAB/SP nº 321.901) e Maurício Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254).

Acompanham: TC-002626/126/15 e Expedientes: TCs-000157/019/16, 007294/026/17, 020198/026/17, 032297/026/16, 035926/026/15, 042157/026/15, 042889/026/15 e 043569/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maurício Dimas Comisso, advogado e ex-Prefeito de Santo Antonio de Posse, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em continuidade, retomando a sequência da ordem do dia, o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-019789/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cirúrgica Fernandes Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Sociedade Limitada e Kolplast C I Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Artur Chioro (Secretário de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais hospitalares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Atas de Registro de Preços celebradas em 09-02-11 e 10-02-11. Valor - R\$820.380,00. Autorizações de Fornecimento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada (s) no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Dernerval Lopes da Silva (OAB/SP nº 73.472) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

12 TC-013136/026/11

Representante: Adlin Plásticos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Ademar Artur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão eletrônico, visando o registro de preços para aquisição de materiais hospitalares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico SECOM/SBC nº 1118/2010, as atas de registro de preços SA.213.2 nº 019/2011 e nº SA.213.2 nº 020/2011 e as autorizações de fornecimento decorrentes, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, bem como improcedente a representação formulada por Adlin Plásticos Ltda., objeto do TC-013136/026/11.

13 TC-001299/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de escola de educação infantil no bairro Jardim Santa Luzia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-03-12. Valor - R\$5.007.374,49. Termo Aditivo celebrado em 15-06-12. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº102.871), Constantino Siciliano (OAB/SP nº119.272) e outros.

Procuradora da Fazenda: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 11/2011, o Instrumento de Contrato nº 26.252/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora & Incorporadora Zanini SJCampos Ltda., o decorrente termo aditivo de 15/06/12 e a correspondente execução contratual.

14 TC-000804/018/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mariápolis.

Contratada: Auto Posto Mariápolis Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ismael de Freitas Calori (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota municipal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-11. Valor - R\$2,04/litro de óleo diesel, R\$1,90/litro de álcool e R\$2,55/litro de gasolina. Termo Aditivo celebrado em 01-03-12.

Advogados: Cleber Rogério Belloni (OAB/SP nº 155.771) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000015/018/18.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato e o termo de aditamento firmado entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e Auto Posto Mariápolis Ltda.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-037793/026/10

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Ray Tony Serviços de Limpeza Ltda. – ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Otávio Manente (Presidente), Luiz Francisco da Silva (1º Secretário) e Fábio Landi (2º Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Octávio Manente Júnior (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e de conservação predial na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, com fornecimento de saneadores domissanitários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-08-10. Valor - R\$479.157,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 03-09-13 e 31-01-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de S. Gomes (OAB/SP nº 129.395), Willian de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

16 TC-030542/026/10

Representante: Dinâmica Serviços Gerais Ltda.

Representado: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Otávio Manente (Presidente), Luiz Francisco da Silva (1º Secretário) e Fábio Landi (2º Secretário).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, no tocante à tomada de preços, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza e de conservação predial na Câmara, com fornecimento de saneadores domissanitários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 03-09-13 e 31-01-14.

Advogados: Gérson Ribeiro de Camargo (OAB/SP nº 67.855), Willian de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 01/2010 e o Contrato nº 12/2010 firmado entre a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo e Ray Tony Serviços de Limpeza Ltda. – ME com vista à prestação de serviços de limpeza e de conservação predial na Câmara, com fornecimento de saneadores domissanitários, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, julgar parcialmente procedente a representação proposta por Dinâmica Serviços Gerais Ltda.

17 TC-000326/010/15

Órgão Público Concessor: Fundação Educacional Guaçuana.

Entidade Beneficiária: Centro Guaçuano de Educação Profissional – CEGEP.

Responsáveis: Walter Caveanha, Bruno Franco de Almeida (Presidentes da FEG), Maria Bernardete Dalera e Marçal Georges Damião (Diretores CEGEP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.943.348,50.

Advogados: Claudio Henrique Bueno Martini (OAB/SP nº 128.041), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Andresa Tatiana da Silva (OAB/SP nº 220.153), Maria Gabriela Ciaco de Carvalho Franco de Almeida (OAB/SP nº 153.525) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação dos gastos correspondentes ao numerário – R\$ 1.943.348,50 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) – confiado ao Centro Guaçuano de Educação Profissional – CEGEP pela Fundação Educacional Guaçuana, com reflexa quitação dos responsáveis, a teor do que dispõe o artigo 34 do citado diploma legal, sem prejuízo da advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

18 TC-002960/026/14

Câmara Municipal: Suzano.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Said Raful Neto.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-002960/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Suzano, relativas ao exercício de 2014, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

19 TC-000647/026/15

Câmara Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Pedro Marcelo Franco de Campos.

Acompanha: TC-000647/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iracemápolis, exercício de 2015, com determinação à origem, dando quitação ao responsável, Senhor Pedro Marcelo Franco de Campos, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

20 TC-004479/989/16

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Robson Donley.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Borá, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

21 TC-004647/989/16

Câmara Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdeci Inácio.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima..

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

22 TC-004771/989/16

Câmara Municipal: Tambaú.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luís Fernando Viana Neves.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Tambaú, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações ao Legislativo e determinação à Fiscalização.

23 TC-004789/989/16

Câmara Municipal: Urupês.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Jeanete Carnielo Pereira Pascoa.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Urupês, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação.

24 TC-001073/026/15

Câmara Municipal: Pirassununga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Alcimar Siqueira Montalvão.

Advogados: Roberto Pinto de Campos (OAB/SP nº 090.252) e outros.

Acompanha: TC-001073/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-02-18.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 06-02-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Pirassununga, relativas ao exercício de 2015, com recomendações, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida norma, aplicar multa ao responsável, em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

25 TC-004363/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2016.

Prefeita: Silvia Aparecida Meira.

Advogado: Amauri Izildo Gambarato (OAB/SP nº 208.986).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Executivo e determinação à Fiscalização.

O item 26 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

27 TC-000247/015/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paulicéia – Waldemar Siqueira Ferreira – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulicéia e Medral Geotecnologias e Ambiental Ltda., objetivando a realização de serviços técnicos administrativos na área tributária, com finalidade de levantamento de dados, apuração e recuperação, através de medidas administrativas junto à Caixa Econômica Federal, de valores do FGTS dos servidores não optantes, recolhidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

indevidamente pela Prefeitura Municipal de Paulicéia, referente ao período de 1967/1998.

Responsável: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-03-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Jailson Otoni Marinheiro (OAB/CE nº 17.769).

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. sentença que julgou irregulares os atos administrativos empreendidos pela Prefeitura Municipal de Paulicéia.

28 TC-008144/026/15

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação das Mulheres em Defesa à Criança, relativa ao exercício de 2013.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando o resarcimento, com os devidos acréscimos legais da quantia impugnada, e suspensão para novos recebimentos, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pelo ex-Prefeito, Senhor Antônio Jorge Pereira Lapas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantidos o decreto de reprovação da prestação de contas, a condenação da Entidade à devolução dos recursos bem como a suspensão para novos recebimentos, e , ainda, a sanção pecuniária de 100 (cem) UFESPs aplicada com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 ao Senhor Antônio Jorge Pereira Lapas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

29 TC-000547/002/15

Recorrente: Antonio Benedito Salla – Ex-Prefeito Municipal de Brotas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brotas e Kalupe Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. EPP, objetivando a aquisição de mobiliário e móveis escolares.

Responsável: Antonio Benedito Salla (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E de 14-07-16, que julgou irregulares o pregão presencial e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antonio Benedito Salla, ex-Prefeito de Brotas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-001614/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antônio Naufel (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel e Maria Edna Gomes Maziero (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de Unidade de Saúde: Atenção Básica, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-05-12. Valor – R\$6.139.218,96. Termo Aditivo celebrado em 28-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-07-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Alessandro Gianeli (OAB/SP nº 287.367) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2012, o Contrato nº 01/2012 e o Termo Aditivo de 28-05-13, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações alvitradadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis que firmaram os instrumentos pela contratante, Senhor Antonio Naufel, ex-Prefeito (contrato) e Senhora Maria Edna Gomes Maziero, ex-Prefeita (1º Termo Aditivo), multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada um, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante da inaplicabilidade das regras pertinentes a contratos administrativos à relação estabelecida entre contratante e a contratada, bem como pela infringência aos incisos II e XXI do artigo 37 da Constituição Federal; do artigo 30; do inciso IV do artigo 43; do inciso I do § 1º do artigo 46, todos da Lei nº 8666/93, e pela cobrança de taxa de administração pelos serviços realizados, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face do decidido.

31 TC-001140/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal.

Contratada: Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Ney de Castilho (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 89 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado empreendimento Gastão Vidigal “C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-14. Valor – R\$7.202.557,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

Advogada: Idelaine Aparecida Negri da Silva (OAB/SP nº 190.959).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2014 e o decorrente Contrato nº 052/2014 celebrado em 22-05-14, entre a Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal e a empresa Prisma Barretos Engenharia e Construções Ltda. EPP, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), aplicar ao ex-Prefeito Municipal de Gastão Vidigal, Senhor Carlos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ney de Castilho (autoridade que homologou o certame e firmou o Instrumento), multa de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-011170/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático para alunos do 4º ao 5º ano do ensino fundamental, referente às matérias de língua portuguesa e matemática.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-04-16. Valor – R\$462.240,00.

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

33 TC-011283/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Foccus Comércio e Importação de Artigos Educacionais Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Teotônio da Silva (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material didático para alunos do 4º ao 5º ano do ensino fundamental, referente às matérias de língua portuguesa e matemática.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859) e Rubens Ventura de Almeida (OAB/SP nº 305.383).

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual em exame.

34 TC-002477/026/12

Câmara Municipal: Timburi.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Francisco Gil Duarte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534), Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236399) e outros.

Acompanha: TC-002477/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável, na condição de ordenador de despesa, Senhor Antônio Francisco Gil Duarte, ao ressarcimento da importância de R\$ 8.154,12 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e doze centavos) referente aos empréstimos consignados em folha de pagamento impugnados no curso da instrução, notificando-o para que, em 30 (trinta) dias, restitua o valor apurado, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja enviada cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em ofício destinado a seu Procurador-Geral de Justiça, para as medidas de sua alçada.

35 TC-000968/026/15

Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sant Clair Antônio Marinho Filho.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182).

Acompanham: TC-000968/126/15 e Expediente: TC-021274/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

36 TC-004510/989/16

Câmara Municipal: Coroados.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Sonia Maria de Oliveira Carmona.

Advogado: Vinicius Schweter (OAB/SP nº 238.345).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Coroados, relativas ao exercício de 2016, dando quitação à Responsável Sra. Sônia Maria de Oliveira Carmona, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que observe com rigor a Lei nº 12527/11 e promova ajustes a garantir a tempestividade de informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Audesp.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

37 TC-004950/989/16

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Cleber Tomaz de Camargos.

Advogado: Nélio Pereira Lima Filho (OAB/SP nº 112.121)

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, relativas ao exercício de 2016, dando quitação ao Responsável, Sr. Cleber Tomaz de Camargos, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da referida Lei.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

38 TC-004209/989/16

Prefeitura Municipal: Morungaba.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Roberto Zem.

Advogado: Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2016, exceção feita aos atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, devendo ainda a fiscalização acompanhar o deslinde da ação judicial relativa à incorporação dos ativos de Iluminação Pública, além de, em inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

39 TC-003874/989/16

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2016.

Prefeito: Joaquim Antonio de Campos Bicudo.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº245.795).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a fiscalização acompanhar a concretização das medidas anunciadas para regularização das empresas beneficiadas pelo direito real de uso de bens públicos de propriedade do Município, bem como o cumprimento das recomendações exaradas no mencionado voto.

40 TC-003953/989/16

Prefeitura Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Fernando Schiavon Scarafissi.

Advogados: Paulo Henrique Aparecido Marques Manso (OAB/SP nº318.101), Sylvio Clemente Carloni (OAB/SP nº228.252) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lucianópolis, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, nos termos destacados no item III.

Determinou, por fim, à inspeção deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

41 TC-004333/989/16

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2016.

Prefeito: Marcos Roberto Casquel Monti.

Advogados: Lourival Gonzaga Micheletto Junior (OAB/SP nº237.823), Antonio Ribeiro de Mendonça Filho (OAB/SP nº299.556) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para que a fiscalização proceda à análise do ajuste indicado no item 14.3 do laudo de inspeção referente ao Contrato nº 367 de 25/01/16 – Tomada de Preços nº 02/15, objetivando a construção do Centro de Convivência do Idoso.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que verifique o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

42 TC-001508/004/09

Embargante: Seisu Komesu – Prefeito do Município de Guaimbê à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaimbê e a empresa Damasceno & Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em administração pública.

Responsável: Seisu Komesu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares o convite e o subsequente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-18.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Seisu Komesu, ex-Prefeito de Guaimbê e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

43 TC-800105/397/10

Embargante: Carlos Alberto de Carvalho - Prefeito Municipal de Águas de Santa Bárbara à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara, para análise de locação de imóvel, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-17.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanha: Expediente: TC-001292/002/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

44 TC-002322/026/15

Embargante: Antônio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-002322/126/15 e Expedientes: TC-016681/026/16, TC-030842/026/16, TC-038145/026/15, TC-009062/026/17, TC-015118/026/17 e TC-032915/026/15.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

45 TC-001476/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Aracons Construtora Ltda., objetivando reforma da Escola Municipal Joaquim Norberto de Toledo.

Responsáveis: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época) e José Daniel Batista (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-16, que julgou irregulares o convite e o decorrente contrato.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027344/026/10.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

46 TC-001477/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Aracons Construtora Ltda., objetivando reforma da Escola Municipal Professora Ondina Mendes Parreira.

Responsáveis: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época) e José Daniel Batista (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-16, que julgou irregulares o convite e o decorrente contrato.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

47 TC-001478/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Aracons Construtora Ltda., objetivando reforma da Escola Municipal Antonio da Silva Benevides.

Responsáveis: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época) e José Daniel Batista (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-16, que julgou irregulares o convite e o decorrente contrato.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

48 TC-001479/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a empresa Aracons Construtora Ltda., objetivando reforma e adequação do Complexo Educacional Gustavo Teixeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época) e José Daniel Batista (Secretário Municipal da Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-16, que julgou irregulares o convite e o decorrente contrato.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

49 TC-008626/989/17 (ref. TC-016576/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e 3 Par Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção da Portaria do Centro de Eventos de Votuporanga, Estrada Vicinal Angelo Comar em Votuporanga.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 26-04-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266) e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na integralidade, a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

50 TC-001839/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e MK Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de rede coletora de esgotos e abastecimento de águas nas ruas do Jardim Chaparral II.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares o convite, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da decisão a falha relativa à Certidão Negativa de Débitos, bem como diminuir o valor da multa para o patamar de 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo inalterados os demais aspectos da Sentença combatida.

51 TC-045911/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e o Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., objetivando a assinatura de jornal de grande circulação diária no município para o desenvolvimento do projeto Jornal e Educação nas escolas municipais.

Responsável: Abel José Larini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou irregulares o pregão presencial e os subsequentes contrato e termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007709/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-008478/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretaria Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de materiais escolares em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-04-17. Valor – R\$3.118.248,00.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

53 TC-008765/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretaria Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de materiais escolares em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

54 TC-010740/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Secretaria Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de materiais escolares em atendimento às entidades educacionais das redes públicas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 02-06-17.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Contrato de Fornecimento SA. 200.2 nº 017/2017 e o Termo de Rerratificação SA.200.2 nº 002/2017 e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

55 TC-000792/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Agropecuária Lins Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edgar de Souza (Prefeito).

Objeto: Locação de um imóvel, para fins de abrigar o posto de serviços de atendimento ao público denominado "Poupatempo".

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-13. Valor – R\$96.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 30-04-16.

Advogado: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

56 TC-000419/016/14

Convenente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito, com interveniência do Conselho Municipal de Saúde de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Nilton Soares de Lima (Presidente) e Masaru Ishihara (Provedor).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família – PSF.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-03-13. Valor – R\$5.280.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-09-14 e 26-10-17.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, aplicar multa ao responsável, Senhor Julio Fernando Galvão Dias, Prefeito Municipal à época, no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

57 TC-002174/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Contratada: N. dos Santos Americana – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior e Marco Antônio dos Santos (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Locação de 7 caminhões com equipamento esgota-fossa e ano de fabricação não inferior a 2003, com quilometragem livre, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto oriundos de fossas domésticas residenciais e unidade e equipamentos públicos de processos de tratamento de esgoto, no município de Campinas, com motoristas devidamente habilitados e com ajudantes.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-06-10 e 17-06-11. Termo de Rerratificação celebrado em 30-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 14-11-17.

Advogados: Vladimir Correia de Mello (OAB/SP nº 111.594), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

58 TC-000191/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori e Raul José Silva Girio (Prefeitos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing para planejamento, execução, veiculação e divulgação na publicidade institucional e atos oficiais de interesse público da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-03-12, 13-06-12 e 14-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-17 e 05-09-17.

Advogados: Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747), Mirela Andrea Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441), Leonardo Latorre Matsushita (OAB/SP nº 228.671), Mariana Sceppaqueria Leite Galvão (OAB/SP nº 169.057) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator.

59 TC-000055/008/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sorrindo Para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Ricci Junior (Prefeito), Oswaldo Luiz Veiga Lopes, Celso Alexandre Bottos (Diretor Municipal da Saúde) e Luiz Carlos Mandia (Diretor Presidente da OSCIP).

Objeto: Cogestão de saúde para obtenção de serviços, com a utilização e aplicação dos recursos do SUS, visando atender ao Programa Anual de Saúde para 2009 e o Plano Municipal de Saúde do quadriênio 2010/2013, respeitando os cinco blocos de estruturação do SUS (atenção básica, média, alta, assistência farmacêutica, vigilância em saúde e gestão).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-10, 12-01-11 e 01-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Renato Martins Costa, em 07-11-13, 30-09-14 e 25-10-17.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022890/026/11.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em tela, bem como ilegais os respectivos atos de despesa, invocando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

60 TC-024458/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social: Organização Social de Saúde Pública – OSSPUB.

Responsáveis: Jorge Luis Mitidiero Bussamra (Secretário Municipal de Saúde e Higiene) e Edison Dias Júnior (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$888.183,52.

Advogados: Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Sônia Rosana Figueiredo Ribeiro (OAB/SP nº 108.741), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Patricia Maria Machado Santos (OAB/SP nº 166.596), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Alexandre Damasio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

61 TC-000828/026/15

Câmara Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Florindo.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanha: TC-000828/126/15.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Antonio Florindo, por elas responsável, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-002792/026/14

Câmara Municipal: Amparo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Marcelo Pavan.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 17.061), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-002792/126/14 e Expedientes: TC-004240/026/16 e TC-000846/019/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício de 2014, quitando-se o responsável, Senhor João Marcelo Pavan, por elas responsável.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas regularizadoras noticiadas e determinadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-000761/026/15

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Glauco Luís Costa Ton.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-000761/126/15 e Expediente: TC-022916/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

64 TC-004923/989/16

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdivino Antonio Marcusso.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2016, quitando-se o responsável, Senhor Valdivino Antonio Florindo, por elas responsável, sem prejuízo das advertências assinaladas.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-004617/989/16

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: João Ramos.

Advogado: César Cristiano Brusarrosco (OAB/SP nº 330.414).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2016, quitando-se o responsável, Senhor João Ramos, por elas responsável.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para conhecimento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004748/989/16

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdir Batista.

Advogado: Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2016 quitando-se o Senhor Valdir Batista, por elas responsável, sem prejuízo das determinações consignadas.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-008103/989/17 (ref. TC-018681/989/16)

Agravante: Antonio Carlos Reschini - Prefeito do Município de Descalvado.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de março de 2017, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – controle de prazos das resoluções e instruções – contas da Prefeitura Municipal de Descalvado.

Advogados: Josi Natalia Marcondes Pereira (OAB/SP nº 319.421) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do recurso interposto, por intempestivo, ressaltando que, ainda que assim não fosse, não apresentou o recorrente elementos que pudessem alterar a decisão guerreada.

68 TC-016999/989/17 (ref. TC-008158/989/17)

Agravante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05-10-17, que aplicou multa à responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, não conheceu do recurso interposto, por intempestivo, ressaltando que, ainda que assim não fosse, não apresentou a recorrente elementos que pudessem alterar a decisão guerreada.

69 TC-004721/026/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de licenciamento de uso de sistema de gestão do cadastro mobiliário inteligente e sistema de gestão do ISSQN, em ambiente web, incluindo a implantação, a conversão, o treinamento e o suporte necessários.

Responsáveis: Nilson Bonome, Heitor Sichmann e Antonio Carlos Lopes Granado (Secretários de Finanças).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-17.

Advogados: Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

70 TC-018561/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Padre Domingos Barbé, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Natividade Versino Correia (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, condenando-a, também, ao não recebimento de novos repasses até o recolhimento dos valores.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser julgada regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, advertindo, contudo, os interessados para que promovam, em oportunidades futuras, a apresentação da prestação de contas acompanhada do parecer conclusivo e dos demais documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos públicos, nos prazos estabelecidos nas Instruções nº 01/08 desta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

71 TC-001987/006/13

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa, Instituto PROE e Eduardo José Daibert Araujo - Presidente.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Instituto PROE – Programa de Complementação Educacional, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito à época), Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita) e Eduardo José Daibert Araujo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-17, que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com exceção do total equivalente à taxa de administração, que foi julgada irregular, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada aos cofres públicos da quantia impugnada, condenando-a ao não recebimento de novos repasses até a regularização da matéria, nos termos do artigo 104 do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Antonio Naufel e Maria Edna Gomes Maziero, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Marcelo Torres Freitas (OAB/SP nº 131.543), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035321/026/14.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, cancelando a multa aplicada à Senhora Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita do Município de Mococa no quadriênio 2013-2016, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-005564/989/14 (ref. TC-002650/989/13)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Marco Hernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Marco Hernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Paulo Loureiro de Almeida Campos (OAB/SP nº 291.993), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Evaldo José Custódio (OAB/SP nº 36.068) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

73 TC-005575/989/14 (ref. TC-002650/989/13)

Recorrente: Marco Hernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, no exercício de 2012.

Responsável: Marco Hernani Hyssa Luiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-11-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ana Lidia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário constante do eTC-005564.989.14, dando ao Recurso Ordinário abrigado no eTC-005575.989.14 o caráter de razões complementares ao primeiro apelo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contratações por tempo determinado de Andre Bonolo, Marcia Helena Zuccolotto Felippe, Maria Stella Gaspar Gomes Raffaini e Paula Dariana Fernandes Ferreira, Cirurgiões Dentistas; Vinicius Pereira da Silva José e Thiago José Angelino, Médicos Substitutos; Elisangela de Fátima da Silva Furtado, Sheila Cristina Carvalho e Alessandra Pereira Balbino Buraneli, Agentes Comunitários de Saúde, mantendo-se, entretanto, a negativa de registro do ato de admissão de Jean Bruno Santos Silva.

Determinou, por fim, o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO retirou de pauta os dois últimos processos da ordem do dia, a saber:

74 TC-001177/010/12

Recorrente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita Municipal de Engenheiro Coelho.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2011.

Responsável: Rosemeire Maria Guidotti Scholl (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319).

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

75 TC-018858/989/16 (ref. TC-006336/989/1)

Recorrente: Silvio Ushijima – Prefeito Municipal de Irapuru.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, para análise da matéria referente às despesas sem procedimento licitatório e pesquisa de preços, no exercício de 2013.

Responsável: Silvio Ushijima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-16, que julgou irregulares as despesas realizadas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP nº 347.876).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

José Mendes Neto

Carim José Feres